

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 006/2025 – SLR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 002/2025- SEMSA/PMR

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS, DE DIVERSAS MARCAS E MODELOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROGRAMAS.

ASSUNTO: ANÁLISE E RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 006/2025, INTERPOSTO PELA EMPRESA BK ENGENHARIA E METROLOGIA LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no ITEM 16 - DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO ATO CONVOCATÓRIO e seus subitens, em especial o item 16.1 do Edital, "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021", devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, exclusivamente através do Protocolo Geral da Prefeitura.

A empresa **BK ENGENHARIA E METROLOGIA LTDA**, enviou o pedido de impugnação relacionado ao prego mencionado, o qual foi encaminhado a este Setor de Licitações e Contratação dentro do prazo estipulado. Assim, considera-se que o pedido foi protocolado tempestivamente.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A impugnante questiona a exigência do Certificado de Registro de Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA.

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES E RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO AMBIENTAL PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

A impugnante questiona a exigência do Certificado de Registro de Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA, alegando que tal requisito restringiria a competitividade do certame. Contudo, tal alegação não merece prosperar.

A exigência encontra respaldo na Instrução Normativa 13, de 23 de agosto de 2021, da ANVISA, que classifica a manutenção de equipamentos hospitalares como atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais. Além disso, a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) dispõe que empresas responsáveis por atividades que envolvem resíduos devem possuir registro no IBAMA para garantir que os descartes sejam realizados de forma ambientalmente adequada.

Além disso, conforme o art. 67 da Lei 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica devem garantir que a contratada possua aptidão para desempenhar a atividade licitada de forma segura e eficiente. A certificação ambiental do IBAMA é essencial para assegurar a correta destinação de resíduos e a preservação ambiental.

Portanto, não há ilegalidade na exigência do Certificado Ambiental, visto que ele é imprescindível para a segurança ambiental e para a conformidade com a legislação vigente.

DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE)

A impugnante contesta a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) ativa emitida pela ANVISA, alegando que essa exigência restringiria a competitividade.

Tal argumentação também não merece acolhida.

A RDC nº 16/2014 da ANVISA estabelece que a AFE é exigida para empresas que realizam atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, importação, fabricação e transporte de produtos de saúde. No caso da manutenção de equipamentos hospitalares, a AFE comprova que a empresa possui autorização sanitária para atuar na área, garantindo a qualidade e segurança dos serviços prestados.

O Decreto nº 8.077/2013, em seu artigo 2º, reforça que qualquer atividade ligada a produtos de saúde está sujeita à autorização da ANVISA, o que inclui a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares.

Além disso, a ausência da AFE pode caracterizar infração sanitária nos termos do art. 10, inciso IV, da Lei 6.437/1977, sujeitando a empresa a penalidades.

Dessa forma, a exigência da AFE não restringe a competitividade, mas sim assegura que apenas empresas regularizadas perante os órgãos sanitários competentes possam participar do certame, garantindo a segurança da prestação dos serviços à população.

DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS E IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que as exigências do edital comprometeriam o caráter competitivo da licitação. No entanto, conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente serão admitidas exigências indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações contratuais.

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 67, autoriza a Administração Pública a exigir comprovação da capacidade técnico-operacional e profissional, visando assegurar a escolha da empresa mais apta a prestar o serviço.

As exigências do edital seguem a legislação aplicável, garantindo a qualidade e a segurança na execução do contrato. Ademais, a Administração tem o dever de resguardar o interesse público, prevenindo a contratação de empresas sem capacidade técnica ou sem a devida regularização ambiental e sanitária.

Dessa forma, a impugnação apresentada pela empresa BK Engenharia e Metrologia Ltda. é totalmente improcedente, pois não demonstra qualquer ilegalidade ou restrição indevida no edital. Todas as exigências são fundamentadas em normas legais e visam garantir a segurança e a qualidade dos serviços prestados.

IV -DA DECISÃO:

Diante do exposto, o Pregoeiro conhece a impugnação como intempestiva e, no mérito, nega provimento à impugnação apresentada pela empresa BK Engenharia e Metrologia Ltda.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Um Novo Tempo"



Portanto, o edital será mantido conforme originalmente estabelecido, sem necessidade de alteração, em razão da legalidade e da adequação dos procedimentos adotados.

Rorainópolis – RR, 20 de fevereiro de 2025.



Rafael Lopes Duarte
Agente de Contratação/Pregoeiro